

ATO Nº 1117/10

Regulamenta a interrupção e a suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença durante o período de afastamento dos servidores celetistas aposentados.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Considera-se interrompido o contrato de trabalho do servidor celetista aposentado, mas em atividade, em caso de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Parágrafo único. Cabe à Câmara Municipal de São Paulo arcar com o pagamento dos vencimentos do servidor durante referido período, proporcionalmente, nos termos do art. 60, § 3º, da Lei Federal nº 8.213/1991.

Art. 2º Considera-se suspenso o contrato de trabalho do servidor por motivo de doença durante o prazo de licença médica concedida quando da realização de exame-médico pericial junto ao órgão de Previdência, não fazendo jus à percepção de seu salário a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento.

§ 1º Caso o servidor volte a se afastar em decorrência da mesma doença, dentro do período de 60 (sessenta) dias a contar de seu retorno à atividade, considera-se suspenso o contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento dos valores referentes aos primeiros quinze dias;

§ 2º O período de suspensão do contrato de trabalho deverá ser computado para fins de concessão de férias até o máximo de 6 (seis) meses do afastamento;

§ 3º Na hipótese de o retorno à atividade ocorrer antes do décimo sexto dia, havendo novo afastamento durante o período de 60 (sessenta) dias a contar de referido retorno, serão devidos pela Edilidade os valores correspondentes aos vencimentos proporcionais do servidor até que se complete o prazo total de quinze dias de afastamento.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 09 de junho de 2010.